DF CARF MF Fl. 500

> S3-C2T1 Fl. **441**

> > 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30 12466.000

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

12466.000677/2010-30 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3201-001.782 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

15 de outubro de 2014 Sessão de

PIS Matéria

ACÓRDÃO GERA

COTIA TRADING S.A. Recorrente FAZENDA NACIONAL Interessado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002

PROCESSO JUDICIAL. **PROCESSO** ADMINISTRATIVO.

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 05

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lancamento, com o mesmo objeto do processo administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño.

DF CARF MF Fl. 501

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 2.773.845,56 referente a PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de oficio e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que a interessada impetrou a ação judicial nº 2004.50.01.005206-0 2006 na qual a Justiça Federal determinou que a aplicação das alíquotas das contribuições ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação fosse feita, única e exclusivamente, sobre o valor aduaneiro das mercadorias. Ao amparo da decisão liminar, cuja comunicação à autoridade aduaneira se procedeu em 10/05/2004, a interessada registrou Declarações de Importação no período de 01/04/2005 a 30/04/2005 adotando a base de cálculo reduzida. A liminar foi revogada em 16/10/2006 e a segurança foi denegada. A interessada apresentou recurso ao Tribunal Regional Federal. O auto de infração foi lavrado para a prevenção da decadência do crédito tributário, enquanto aguarda decisão final da Justiça Federal.

Cientificada pela via pessoal a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que impetrou ação judicial para contestar a exigência das contribuições ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação calculadas sobre a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 10.865/2004, pois há violação do artigo 149, II, "a", da Constituição Federal, além de que somente Lei Complementar poderia instituir e dispor sobre a base de cálculo referida. Alega que a discussão judicial ainda persiste.

Requer seja anulado ou julgado totalmente improcedente ou insubsistente o auto de infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis indeferiu a defesa ofertada, conforme Decisão DRJ/FNS n.º 29.534:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

Impugnação Improcedente

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo.

Discute-se nos autos a majoração da base de cálculo do PIS e COFINS importação, mais especificamente quanto ao entendimento do valor aduaneiro.

A decisão recorrida não conheceu do recurso por concomitância do debate com o processo judicial n.º 2004.50.01.0052060, onde também é discutida a majoração da base de cálculo do PIS e COFINS importação.

Correta a decisão, já que a discussão travada é a mesma.

Podemos ver dos documentos juntados que ambos os processos tratam da mesma questão, o que impede a análise do recurso interposto, em face da Súmula n. 05 desta Corte:

Súmula n. 05 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 15 de outubro de 2014.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

DF CARF MF Fl. 503

